

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 24 de Outubro de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 7 de Fevereiro de 2002.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/M

Aplica à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, que estabelece o enquadramento e define a estrutura das carreiras de inspecção da Administração Pública.

A entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, que estabeleceu o enquadramento e definiu a estrutura das carreiras de inspecção da Administração Pública, evidencia a necessidade da sua aplicação à Região, por forma que o pessoal integrado nas referidas carreiras ao nível da administração regional autónoma possa beneficiar do regime agora introduzido pelo já mencionado Decreto-Lei n.º 112/2001.

Por outro lado, é o próprio Decreto-Lei n.º 112/2001 a prever no seu artigo 2.º, n.º 3, que a aplicação do referido regime à administração regional autónoma deverá ser feita mediante decreto legislativo regional.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República, da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente diploma procede à aplicação, à administração regional autónoma da Madeira, do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, que estabeleceu o enquadramento e definiu a estrutura das carreiras de inspecção da Administração Pública, aplicação que se faz com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

2 — O presente diploma aplica-se a todos os serviços da administração regional autónoma da Madeira, incluindo institutos públicos e fundos públicos personalizados.

Artigo 2.º

Regulamentação

A aplicação da nova estrutura das carreiras de inspecção da Administração Pública aos serviços e organismos da administração regional autónoma referidos no n.º 2 do artigo anterior far-se-á, em cada caso, mediante decreto regulamentar regional, a aprovar no prazo de 90 dias contados da data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A transição para as novas carreiras de inspecção, bem como o correspondente abono do suplemento de função inspectiva, produz efeitos reportados a 1 de Julho de 2000.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional em 17 de Janeiro de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, em exercício, *Miguel José Luís de Sousa*.

Assinado em 8 de Fevereiro de 2002.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 3/2002/M

Subsídio de insularidade para os trabalhadores contratados da administração pública regional e local e para os cargos de director de serviços e chefe de divisão ou equiparados.

A insularidade é uma realidade da nossa Região Autónoma.

Deriva deste facto a circunstância de a Região Autónoma da Madeira importar mais de 75 % dos bens necessários para o consumo interno, o que determina que o nível de preços seja superior ao verificado no continente.

Atempadamente, a Assembleia Legislativa Regional aprovou o Decreto Legislativo Regional n.º 4/90/M, que criou o subsídio de insularidade ao funcionalismo público da Região Autónoma da Madeira e estabeleceu o seu regime como forma de compensar o acréscimo de custos derivados da nossa dependência do exterior.

Mais recentemente, o subsídio de insularidade foi extensivo ao rendimento mínimo garantido atribuído aos cidadãos da Região, estando pendente de aprovação na Assembleia da República a sua extensão às pensões e prestações pecuniárias.

Quer o sector privado quer o sector público estão contemplados com este acréscimo de remuneração.

Contudo, o Decreto Legislativo Regional n.º 4/90/M, que vigora para o sector público, enferma de uma lacuna, dado que tem por destinatários os agentes e funcionários públicos, não contemplando os contratados do sector público.

Com base no princípio para trabalho igual, remuneração igual, importa corrigir esta situação, que até agora coloca esta faixa de funcionários, embora exercendo a sua actividade na Região, a auferir a remuneração mensal tendo por base a tabela definida para a administração central.

Estes funcionários não beneficiam do subsídio de insularidade. Trata-se de uma situação de desigualdade e de injustiça comparativamente aos restantes funcionários que exercem a sua actividade na Região Autónoma da Madeira.

O recrutamento para os cargos de director de serviços e chefe de divisão ou equiparados, sendo feito por concurso, leva a que fiquem excluídos do leque de cargos de nomeação política. Neste sentido, os mesmos devem ser contemplados com a atribuição do subsídio de insularidade.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

A alínea a) do n.º 1 e a alínea a) do n.º 2, ambas do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/90/M, de 18 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

- 1 —
- a) Aos funcionários e agentes em efectividade de serviço, aos cargos de director de serviços e chefe de divisão ou equiparados e aos trabalhadores contratados da administração pública regional e local;
- b)
- 2 —
- a) Os membros do Governo Regional, titulares de cargos autárquicos eleitos, deputados, titulares

- de cargos dirigentes ou equiparados, com excepção do disposto na alínea a) do número anterior, e ainda aqueles cuja nomeação, assente no princípio da livre designação, se fundamente em razões de especial confiança ou responsabilidade e, como tal, sejam declarados por lei;
- b)

Artigo 2.º

Os n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/90/M, de 18 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

Cálculo do subsídio

- 1 — O subsídio de insularidade é calculado em função do vencimento base anual a que os funcionários e agentes tenham direito no ano anterior àquele em que o subsídio deve ser efectivamente pago, abrangendo os subsídios de férias e de Natal.
- 2 — No primeiro ano civil em que é prestado serviço em termos que confirmam direito à atribuição do subsídio de insularidade, este será de valor correspondente a tantos duodécimos quantos os meses de serviço completos que vierem a perfazer-se até 31 de Dezembro, contando-se, para o efeito, os meses de calendário, e é pago no mês de Março do ano seguinte.
- 3 —

Artigo 3.º

O presente diploma reporta os seus efeitos a 1 de Janeiro de 2002.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional em 22 de Janeiro de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 15 de Fevereiro de 2002.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.